



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851162 - DF (2023/0315038-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CAETANO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF055648
ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF055916
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO BEM APREENDIDO E VALOR QUE SUPERA A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso ordinário, visando o reconhecimento do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal por furto tentado.

2. Fato relevante. A paciente foi condenada à pena de 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, pela prática do delito de furto tentado de três jaquetas avaliadas em R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância, considerando o valor dos bens furtados e a primariedade da acusada.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a Súmula n. 648 do STJ.

7. O valor e a natureza dos bens furtados, superior a 10% do salário-mínimo, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado desta Corte.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude de provas. 2. O valor dos bens furtados superior a 10% do salário-mínimo vigente afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, inciso III; Súmula n. 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.708/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 31.08.2021; STJ, AgRg no HC 776.657 /MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851162 - DF (2023/0315038-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CAETANO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF055648
ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF035749
LARISSA RODRIGUES PETTENGILL (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF055916
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO BEM APREENDIDO E VALOR QUE SUPERA A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso ordinário, visando o reconhecimento do princípio da insignificância e o trancamento da ação penal por furto tentado.

2. Fato relevante. A paciente foi condenada à pena de 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, pela prática do delito de furto tentado de três jaquetas avaliadas em R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais).

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem não reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, considerando o valor dos bens superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o trancamento da ação penal com base no princípio da insignificância, considerando o valor dos bens furtados e a primariedade da acusada.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a Súmula n. 648 do STJ.

7. O valor e a natureza dos bens furtados, superior a 10% do salário-mínimo, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado desta Corte.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude de provas. 2. O valor dos bens furtados superior a 10% do salário-mínimo vigente afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício requer a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CPP, art. 386, inciso III;

Súmula n. 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.708/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 31.08.2021; STJ, AgRg no HC 776.657/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RITA DE CÁSSIA CAETANO FERREIRA DIAS contra decisão de fls. 431-434, que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial na qual alegou que a agravante estaria submetida a constrangimento ilegal, porquanto seria caso de incidência do princípio da insignificância, com o trancamento da ação penal pelo delito de furto tentado, mormente considerando a primariedade da acusada, a restituição imediata dos bens objeto do delito, cujo valor, a despeito de ultrapassar o patamar de 10% do salário mínimo, não se mostra expressivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder o *habeas corpus* para determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reconstituo os fundamentos da decisão agravada (fls. 432-434-grifei):

[...]

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho no que tange ao princípio da insignificância, manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 17-25):

"No presente caso, tal benefício não merece acolhimento, tendo em vista a estimativa dos objetos furtados (R\$ 269,85; ID 47482672 - Pág. 11) ultrapassar o valor correspondente a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.045,00 em 2020).

Além disso, pode-se dizer que a mercadoria subtraída (três jaquetas) não ostenta caráter de imprescindibilidade para a subsistência humana a atrair o reconhecimento de estado de necessidade, como ocorre nas hipóteses de furto famélico. A eventual precária condição econômica da apelante ou o contexto social em que vive, igualmente, não afastam a reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado.

Portanto, não há falar em absolvição com base no art. 386, inciso III, do CPP."

Da denúncia se depreende o seguinte trecho (e-STJ fl. 209-2010): *"No dia 11 de novembro de 2020, por volta de 15h20, no interior da Lojas Mansa, situada na QNN 12, Ceilândia/DF, a denunciada RITA DE CASSIA CAETANO FERREIRA DIAS, de forma livre e consciente, subtraiu, com ânimo de assenhoreamento definitivo e em proveito próprio, 3 (três) jaquetas de camurça, cor azul, com zíper e capuz, bens avaliados em R\$ 267,00 (duzentos e sessenta e sete reais), pertencentes ao estabelecimento Lojas Mansa. Nas condições de tempo e local mencionadas, a denunciada entrou na loja, se apossou dos bens acima individualizados e saiu sem pagar pelos produtos, sendo logo interceptada do lado de fora do estabelecimento por seguranças que acompanharam sua ação. A Polícia Militar foi acionada e conduziu RITA à 23ª Delegacia de Polícia, foi formalizado o flagrante."*

A hipótese em apreço refere-se a subtração de 3 peças de roupa (jaquetas) no valor total de R\$ 267,00. Requer a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância, com o trancamento da ação penal. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

A paciente foi condenada à pena de 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 4 dias-multa, pela prática do delito de furto tentado.

Esta Corte entende que *"o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito."* (HC 651015 / SP HABEAS CORPUS2021/0071455-0. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Julgamento: 11/05/2021. Publicação: DJe 14/05/2021).

No entanto, tais hipóteses não estão presentes no presente caso, razão pela qual o writ não deve ser conhecido.

Ademais, no caso dos autos, inviável a aplicação do princípio da insignificância com a absolvição da paciente, uma vez que, para tanto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, encontrando óbice contido na Súmula 7 do C. STJ.

Nesse sentido se manifestou o Ministério Público Federal (e-STJ. fl. 409-413):

"A paciente foi condenada por furto privilegiado, o Tribunal de origem, em momento algum, reconheceu a figura da insignificância, pois entendeu incabível sua aplicação. Portanto, a conduta perpetrada pela paciente é típica.

Além disso, nesta via do HC não em espaço para discussões acerca de provas da materialidade, autoria, menos ainda, de discussão acerca da atipicidade da conduta em razão da insignificância dos bens furtados pela paciente.

Estas discussões ficam adstritas à Corte de origem, cuja prestação jurisdicional se exauriu.

Com efeito, o writ não trouxe qualquer argumento novo, capaz de invalidar o raciocínio feito por ocasião do julgamento na instância a quo, e, demais disso, depreende-se que há fatos e condutas cuja apuração demanda análise de provas, o que é incabível nesta via. Destarte, o v. acórdão merece ser ratificado na íntegra, porquanto inexistente o alegado constrangimento ilegal."

No mais, deve-se, por fim, ressaltar que a 5ª turma desta Colenda Corte têm seguido também o entendimento no sentido de ser obstando, em sede de habeas corpus substituto de recurso, onde há a necessidade de revistar o conjunto fático-probatório, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO EM CONCRETO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes. III - O que avulta do contexto fático delineado pela col. Corte a quo é a presença de provas acerca da materialidade e da autoria delitiva em desfavor do agravante. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. IV - Quanto à dosimetria da pena, as instâncias originárias apreciaram concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta, destacando as consequências do crime desfavoráveis ao agravante, "pois o ofendido permanece com o projétil alojado em suas costas, o que torna o delito mais grave e, portanto, deve ser considerado na aplicação da basilar, por conta do princípio da individualização da pena, conforme fundamentado na r. sentença", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam o aumento da pena. V - Considerando a

existência de circunstância judicial desfavorável utilizada para exasperar a pena base, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o fechado, mostra-se adequado ao caso, nos termos do art. 33, parágrafo 3º do Código Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 749.359/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023 .)

Ante o exposto, **não conheço** do referido *habeas corpus*.

Como se vê, inexistente motivo para reconsiderar a decisão agravada, haja vista que, apesar das afirmações defensivas, verifica-se que a pretensão de trancamento da ação penal sequer teria plausibilidade jurídica, uma vez que já havia sido prolatada sentença condenatória mantida pelo acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, atraindo a incidência da Súmula n. 648 deste Tribunal, pela qual "a superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*".

Quanto ao tema, confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DE PROVAS. DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso ordinário, visando o reconhecimento da nulidade de provas obtidas por meio de busca domiciliar supostamente ilegal.

2. Fato relevante. Réu condenado a 5 anos e 3 meses de reclusão por tráfico de drogas, com base em provas obtidas durante cumprimento de mandado de busca domiciliar, cuja legalidade foi questionada.

3. As decisões anteriores. *Habeas corpus* denegado pelo Tribunal estadual e não conhecido por esta Corte, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na legalidade de decisão que decretou a medida de busca e apreensão com base em delação de terceiro.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de flagrante ilegalidade, conforme o art. 647-A do CPP.

III. Razões de decidir

6. A superveniência de sentença condenatória, já transitada em julgado, prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, conforme a Súmula n. 648 do STJ.

7. A decisão de primeiro grau analisou fundamentadamente a necessidade da busca domiciliar à conclusão das investigações, não subsistindo as razões para o pedido de nulidade sequer buscado no apelo, meio adequado.

8. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por ilicitude de provas. 2. A análise exauriente da preliminar de ilicitude na sentença condenatória, matéria não debatida em sede de apelo, afasta a necessidade de revisão em habeas corpus. 3. A concessão de habeas corpus de ofício requer a demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.708/SP, Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 31.08.2021; STJ, AgRg no HC 776.657/MG, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023.

(AgRg no HC n. 811.227/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PER SALTUM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal, ante a nulidade da ação penal decorrente da nulidade da prova em que se baseou a denúncia e por ausência de justa causa, em razão da superveniência de sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, e se é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. "A superveniência de novo título (sentença condenatória) torna prejudicado o habeas corpus que visa o trancamento da ação penal por ilicitude de provas" (AgRg no HC n. 663.708/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 31/8/2021)" (AgRg no HC 896988 / SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 5/9/2024) e por ausência de justa causa.

4. A alegação de nulidade da quebra dos sigilos bancário e fiscal não foi efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem, impedindo a apreciação pelo STJ, sob pena de supressão de instância.

5. A concessão de habeas corpus de ofício não prescinde da devida instrução processual e da análise da matéria pela Corte local, sendo vedada a apreciação per saltum.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na PET no RHC n. 170.805/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a agravante, diante da natureza dos bens objeto da tentativa de furto, jaquetas jeans, cujo valor extrapola a 10% do salário mínimo vigente, uma vez que a teor do acórdão recorrido foram estimados em R\$ 269,85, ao passo que em 2020 o salário mínimo era de R\$ 1.045,00, sendo irrelevante que os bens tenham sido restituídos à empresa vítima, mormente em se tratando da atuação da segurança do estabelecimento, restando evidente a maior reprovabilidade da conduta.

Ademais, como bem observado pelo MPF em sua manifestação, *"nesta via do HC não em espaço para discussões acerca de provas da materialidade, autoria, menos ainda, de discussão acerca da atipicidade da conduta em razão da insignificância dos bens furtados pela paciente. Estas discussões ficam adstritas à Corte de origem, cuja prestação jurisdicional se exauriu"* (fl. 412).

Quanto ao tema, confirmam-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto qualificado. Assim, tratando-se de crime de furto perpetrado em comparsaria, não se admite, a priori, o reconhecimento da bagatela, por se tratar de conduta mais grave e que não pode ser tida como insignificante.

3. O valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), é superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, o que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, não pode ser considerado insignificante.

4. Nesse contexto, em que pese a primariedade da paciente, não se vislumbra, ab initio litis, a alegada atipicidade da conduta, por não ter restar evidenciada a manifesta mínima ofensividade da conduta; (b) a inexistência de periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, devendo ser dada continuidade à ação penal, com vistas à apuração da conduta e da autoria delitiva.

5. Mister se faz reconhecer a presença de lastro probatório mínimo e suficiente de autoria do delito que é imputado à paciente, restando atendidas as condições para a deflagração da persecução penal.

6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, em razão da suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. 7. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que a conduta atribuída ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios e exercer o direito de defesa de forma ampla. Decerto, presentes os indícios de autoria e prova de materialidade, e devidamente caracterizada a subsunção da conduta atribuída ao ora paciente ao tipo penal descrito na denúncia, não há óbice ao prosseguimento da persecução criminal.

8. Forçoso destacar, ainda, que tanto a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) quanto aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

9. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 905.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, grifei)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. ALÉM DA ANOTAÇÃO CRIMINAL OSTENTADA PELA PACIENTE CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES EM CRIME DE MESMA NATUREZA, O VALOR DO BEM SUBTRAÍDO ULTRAPASSA OS 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisorio embargado.

II - O fato de o registro criminal considerado pelas instâncias ordinárias, para afastar a incidência do princípio da insignificância, já ter sido alcançado pelo período depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afaste o reconhecimento da reincidência, não impede a configuração dos maus antecedentes.

III - Como relatado na decisão agravada, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que sendo o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. (HC

n. 339.922/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/2/2016), (HC n. 250.126/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 21/3/2016), (STF, HC n. 96.684/MS, Primeira Turma Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 23/11/2010).

IV - Não bastasse, verifica-se que é inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor da res furtiva subtraído - R\$ 127,02 (cento e vinte e sete reais e dois centavos - e-STJ fl. 14) -, ultrapassa o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na época do crime (R\$ 937,00, conforme Decreto n. 8.948/2016), não podendo ser considerado desprezível a autorizar a incidência do princípio da insignificância.

Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no HC n. 655.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.162 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0315038-5

Número de Origem:
07247548620208070003 118002020 7247548620208070003

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB - NPJ/UNICEUB

ADVOGADOS : ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF035749

LARISSA RODRIGUES PETTENGILL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF055916

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

PACIENTE : RITA DE CASSIA CAETANO FERREIRA DIAS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CAETANO FERREIRA DIAS

ADVOGADOS : VALÉRIA MACHADO LEITÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -

DF055648

ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF035749

LARISSA RODRIGUES PETTENGILL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF055916

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

LILIAN MARINS MAIA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050685

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025